FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO

MARIA DIVINA AVELINO DA SILVA

OS AVANÇOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO EXERCÍCIO DO DIREITO AOS ALIMENTOS NA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO NO ANO DE 2018

MARIA DIVINA AVELINO DA SILVA

OS AVANÇOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO EXERCÍCIO DO DIREITO AOS ALIMENTOS NA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO NO ANO DE 2018

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora especialista Marilda Ferreira Machado Leal.

MARIA DIVINA AVELINO DA SILVA

OS AVANÇOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO EXERCÍCIO DO DIREITO AOS ALIMENTOS NA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO NO ANO DE 2018

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora especialista Marilda Ferreira Machado Leal.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 18/06/2018

Especialista Marilda Ferreira Machado Leal Orientadora Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Pedro Henrique Dutra Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Leidiane de Morais e Silva Mariano Examinadora Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

À Deus, dedico o meu agradecimento maior e em especial à minha grande amiga Eliane Alves Bailona de Oliveira, pessoa que amei muito e que significou muito para mim. Embora não seja mais deste mundo, suas lembranças continuam presentes em minha vida, sem o incentivo dela não teria realizado o sonho de bacharel em direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo presente que Ele me concedeu que foi concluir o curso de direito.

Agradeço aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Agradeço ao meu namorado, melhor amigo e companheiro de todas as horas, Marcelo de Menezes, pelo carinho, compreensão, amor e solidariedade inefável.

Agradeço a esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

Agradeço à minha querida e amável orientadora, Marilda Ferreira Machado Leal, que com paciência e pouco fôlego, conseguiu me ajudar bastante e por ser uma excelente professora e profissional, a qual me espelho.

Agradeço toda a turma, da qual tive orgulho de fazer parte, e aos queridos amigos Cristiano Sobrinho Tavares e Divina Paula Ferreira da Silva, agradeço pela amizade, paciência, ternura e convivência destes 5 anos, que serão infindáveis.

Agradeço, ainda, aos amigos Emanuel Batista de Oliveira e Célio Leandro Seixas pelo incentivo que sempre me dispuseram.

EPÍGRAFE

"Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível." (Charles Chaplin).

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar se o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) trouxe avanços para o exercício do direito dos alimentos em Santa Terezinha de Goiás. Para atingimento deste objetivo, foram realizadas abordagens teóricas acerca das inovações processuais relativas ao direito aos alimentos bem como realizou-se entrevistas para a resolução da problemática. Como principais resultados obtidos ao final do estudo, foi possível analisar as principais alterações e como as mesmas refletiram seus impactos jurídicos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás.

Palavras-chave: Alimentos. Avanço. Processo Civil. Mudanças.

RESUMEN

El objetivo de esta monografía es analizar si el nuevo Código de Proceso Civil (Ley nº 13.105/2015) trae avances para el ejercicio del derecho de los alimentos en Santa Terezinha de Goiás. Para alcanzar este objetivo, se realizaron enfoques teóricos acerca de las innovaciones procesales relativas al derecho a los alimentos así como se realizaron entrevistas para la resolución de la problemática. Como principales resultados obtenidos al final del estudio, fue posible analizar las principales alteraciones y cómo las mismas reflejaron sus impactos jurídicos en la Comarca de Santa Terezinha de Goiás.

Palabras clave: Alimentos. Antelación. Proceso civil. Cambios.

Traduzido por Noeme Neves Nunes, graduada em Licenciatura Plena em Língua Portuguesa e Língua Espanhola.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. - Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

N.-N'umero

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

P. - Página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

- § Parágrafo
- §§ Parágrafos

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇAO	11
2.	DO DIREITO AOS ALIMENTOS	13
2.1	BREVE HISTÓRICO	14
2.2	CONCEITO	16
2.3	NATUREZA JURÍDICA	17
2.4	CLASSIFICAÇÃO	19
2.4.1	DO DIREITO AOS ALIMENTOS COMO NORMA JURÍDICA	
	FUNDAMENTAL	20
3.	O DIREITO AOS ALIMENTOS E SUA TUTELA NO PROCESSO	
	CIVIL BRASILEIRO	23
3.1	ANÁLISE COMPARATIVA DO DIREITO AOS ALIMENTOS	
	NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015	24
3.2	PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO	
	CIVIL QUANTO AO DIREITO AOS ALIMENTOS	28
3.2.1	PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL	29
3.2.2	ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS	31
3.2.3	ABANDONO MATERIAL	32
4.	O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O EXERCÍCIO DO	
	DIREITO AOS ALIMENTOS DA COMARCA DE SANTA	
	TEREZINHA DE GOIÁS-GO	34
4.1	POSICIONAMENTO DOS ENTREVISTADOS ACERCA DO	
	PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL	35
4.2	DESTAQUE DOS ENTREVISTADOS A RESPEITO DA TUTELA	
	DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS	37
4.3	POSIÇÃO DOS ENTREVISTADOS SOBRE O ABANDONO	
	MATERIAL	38
4.4	OUTRAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO NOVO CPC	39
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICE	

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo principal analisar se as mudanças processuais ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro por meio do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) geraram efetivos avanços no exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO no ano de 2018.

No ordenamento jurídico pátrio, o direito aos alimentos é tratado, resumida e basicamente, em quatro codificações legislativas: no Código Civil (Lei n. 10.406/2002), na Lei de Alimentos Gravídicos (Lei n. 11.804/2008), na Lei dos Alimentos (Lei n. 5.478/1968) e no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

O Código Civil aborda aspectos gerais e pontuais sobre o direito material aos alimentos, assim como o faz, em parte, a Lei de Alimentos Gravídicos, a qual possui disposições de natureza material e processual.

Por sua vez, a Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil tratam sobre os aspectos formais do direito aos alimentos, desde o processo de conhecimento, procedimentos recursais, e até a fase de cumprimento de sentença.

Mas com a nova sistemática trazida pelo novo Código de Processo de 2015, o qual ensejou profundas alterações até na Lei dos Alimentos, houveram mudanças substanciais no que diz respeito ao exercício do direito aos alimentos, rompendo com décadas de sedimentação jurisprudencial e posicionamentos doutrinários.

Consequentemente, surge a seguinte problemática: as mudanças processuais ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro por meio do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) geraram efetivos avanços no exercício do direito aos alimentos, especificamente na Comarca de Santa Terezinha de Goiás?

É por essa razão que se destaca a relevância jurídica da presente abordagem, uma vez que é imperiosa a necessidade de se verificar se as mudanças implementadas pelo novo Código de Processo Civil no exercício do direito aos alimentos de fato geraram avanços ao exercício do direito alimentar.

E, para que haja uma melhor compreensão sobre os avanços do novo Código de Processo Civil no direito aos alimentos, além das alterações normativas trazidas pela Lei n. 13.105/2015, é necessário averiguar se as mudanças trazidas pela nova ordem processual civil geraram avanços ao direito aos alimentos.

Para tanto, o método escolhido para desenvolver a presente temática é o dedutivo, o qual possibilitará o alcance de conclusões particulares a partir de leis gerais, as quais serão extraídas de evidências verdadeiras.

O referido método ganha destaque com a abordagem proposta, uma vez que após a análise de posicionamentos doutrinários, da legislação de regência, de jurisprudências correlatas e de casos concretos, será possível averiguar se as premissas e as conclusões são verdadeiras.

Por essa razão, no primeiro capítulo serão abordados, de modo sucinto, os aspectos fundamentais do direito aos alimentos, quais sejam, história, conceituação, natureza jurídica e classificação, uma vez que a compreensão do direito processual depende de uma mínima exposição de sua planificação material.

No segundo capítulo será empreendida análise acerca das alterações trazidas ao direito aos alimentos pelo novo Código de Processo Civil, com enfoque nas inovações implementadas pelo legislador no digesto processual, como por exemplo a nova sistemática de ritos processuais e a abordagem do novo *Codex* sobre alimentos provisórios e definitivos.

Por fim, no terceiro capítulo serão apresentados e analisados cientificamente os dados coletados na Comarca de Santa Terezinha de Goiás sobre a temática, o que permitirá a formulação de resposta satisfatória à temática proposta.

Portanto, abordar-se-á na presente pesquisa os aspectos teóricos e práticos dos institutos presentes no novo Código de Processo Civil supramencionados, os quais possuem a missão garantir o efetivo exercício do direito aos alimentos, analisando os teóricos concernentes as mudanças trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela legislação em comento, bem como verificando seus impactos e avanços no exercício do direito aos alimentos na comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO no ano de 2018.

2. DO DIREITO AOS ALIMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar a importância de serem tecidas breves digressões acerca dos aspectos fundamentais do direito material aos alimentos, quais sejam, história, conceituação, natureza jurídica e classificação.

A referida análise justifica-se pela complementaridade entre o direito material aos alimentos e os institutos processuais que compõe o sistema procedimental atinente à tal desdobramento do direito das famílias.

Em linhas gerais, Houaiss (2010, p. 34) leciona que alimento é "tudo que contribui para a manutenção de algo", e alimentação consiste no "abastecimento de algo com o necessário ao seu funcionamento".

Já em seu desdobramento jurídico, Beviláqua (1943, p. 383) ponderou que "a palavra alimento tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que a linguagem, pois que compreende tudo que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa, educação e tratamento de moléstias."

No mesmo panorama, Gonçalves (2014, p. 430), ao revés do escólio de Orlando Gomes, que afirmava ser os alimentos apenas as "prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", pontuou que:

O vocábulo "alimentos" tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de os prestar, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Assim, com especial destaque na seara jurídica sobre a linguística, a expressão alimentos transcende a simples concepção de prestação de substâncias orgânicas que destinados à nutrição humana, de modo a abranger amplamente qualquer necessidade do ser humano em sua vida.

Entretanto, é notório que a atual concepção de alimentos e sua situação no campo jurídico moderno é o resultado de uma notável evolução histórica nacional e mundial.

E para se ter uma melhor compreensão do direito aos alimentos, é necessário analisar os principais marcos jurídicos nacionais e internacionais que demonstraram seu desenvolvimento, bem como para que seja oportunizada ao leitor uma melhor visão do

conceito, da natureza jurídica e das espécies de alimentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Sabe-se que a figura dos alimentos existe desde as mais antigas civilizações. Além de terem sido dispensados voluntariamente pelos familiares em virtude de preceitos morais e com matizes no direito natural, destaca-se que os alimentos não existiam com a coercibilidade dos tempos atuais.

Conforme destacado por Pereira (2003, p.28):

Entre os romanos, os alimentos prestados pelo marido à esposa, diziam-se concedidos *pietatis* causa, espelho da situação de inferioridade, restrição de direitos e discriminação em que vivia a mulher, a exemplo dos filhos e dos escravos, submetida à autoridade *pater familias*, que sobre eles detinha, inclusive, o poder de vida e morte (*ius vitae et necis*). Só mais tarde, com o nascimento das regras do ius positum, os alimentos passaram a constituir dever legal, com indiscutível conteúdo de ordem pública, subsumidos a normas e princípios jurídicos, disciplinadores da forma de sua prestação.

Ulteriormente, após Segunda Guerra Mundial, houve maior intensificação nos debates sobre o direito aos alimentos. As mazelas vivenciadas pela humanidade em meados do século XX reclamaram maior atenção dos governos para a necessidade de serem adotadas políticas públicas para solucionar o problema da carência alimentar.

Por sua vez, pouco é divulgado que um dos maiores expoentes no despertar relacionado a necessidade de o Estado promover a implementação de políticas públicas para garantir o direito aos alimentos foi um médico brasileiro, conforme expõe Batista Filho (2010, p.153):

Este despertar de consciência e da ação de governos e sociedade de todo o mundo se deve, em grande parte, aos focos de iluminação acesos por dois livros marcantes de um médico brasileiro: Geografia da Fome (1946) e Geopolítica da Fome (1951), de Josué de Castro. Traduzidos em 25 idiomas, replicados e atualizados em dezenas de edições e sequenciados por duas outras dezenas de livros de sua autoria, deve-se a Josué de Castro o papel vanguardeiro de romper a conspiração do silêncio que, fazendo da fome um problema proibido, representava também uma interdição para o debate de ideias e ações propostas corrigir as linhas tortuosas da própria história do homem em suas diferentes vertentes: a economia, a política, a antropologia, a sociologia, a nosografia, a moral e a prática das religiões, o determinismo ecológico e geográfico.

Ademais, o médico pernambucano Josué de Castro, em sua obra Geografia da Fome. (CASTRO, 1984, p. 21), verberou brilhantemente, ainda antes do advento da República Federativa do Brasil em 1988, que:

Quanto à fome, foram necessárias duas terríveis guerras mundiais e uma tremenda revolução social — a revolução russa — nas quais pereceram dezessete milhões de criaturas, dos quais doze milhões de fome, para que a civilização ocidental acordasse do seu cômodo sonho e se apercebesse de que a fome é uma realidade demasiado gritante e extensa, para ser tapada com uma peneira aos olhos do mundo.

Se analisado o ordenamento jurídico brasileiro à época das críticas tecidas por Josué de Castro, veremos que, tanto o Código Civil de 1916 quanto a lei que dispõe sobre a ação de alimentos (Lei n. 5.478/1968) estavam em plena vigência.

Porém, o vigor das referidas leis não garantia, por si só, a efetiva dispensação do direito aos alimentos, uma vez que as análises dos casos eram enrijecidas e estritamente vinculadas a letra fria da lei, como, por exemplo, destaca Pereira (2003, p. 28 e 29):

Com a edição do Código Civil de 1916, tendo presente que - ao se dispor no artigo 396, sobre o direito que têm os parentes de exigir, uns dos outros, alimentos - usouse a expressão: "de que necessitem para subsistir", entendeu-se, em princípio, que nos rigorosos limites de tal expressão estaria contido o parâmetro a ser observado, quando da fixação dos alimentos, a recomendar que dita fixação, então, se fizesse, levando em conta o que efetivamente fosse havido como o estritamente necessário para o sustento do alimentando.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, preconizou em seu artigo 227 que era dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à alimentação à criança e ao adolescente, bem como preconizou nos artigos 229 e 230 o dever de amparo da família para com os filhos e idosos.

Não obstante, o poder constituinte derivado reformador alterou a Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n. 64/2010 e introduziu o direito à alimentação no artigo 6°, passando a integrar o rol dos direitos sociais.

Destaca-se que o Projeto de Emenda Constitucional n. 47, que culminou no acréscimo da alimentação como direito social, foi proposto no ano de 2003, sendo necessários sete anos para a incorporação de uma única palavra, mas de extrema relevância, ao texto constitucional pátrio, com a guarida de direito social, conforme destacado por Batista Filho (2010, p. 154):

Foram sete anos para que uma única palavra (alimentação) fosse incorporada ao artigo 6° da Constituição Federal, mas, de fato, representa um enorme passo, no sentido de estabelecer um dever obrigatório do Estado e não um ponto facultativo de políticas públicas de um governo ou de um partido político. Não se trata, é oportuno que se diga de um "fiat" mágico que, de uma hora para outra, ponha alimentos saudáveis em todos os pratos e, portanto, em todas as bocas. No entanto, ao se colocar como uma obrigação do Estado como representante da sociedade e não como um cuidado eventual de filantropia pública, este direito estabelece a necessidade de políticas econômicas, sociais, ecológicas, educacionais, culturais e, em última (ou em primeira?) Instância de referenciais éticos para sua validação. Mais do que o coroamento de uma história rica em contribuições na luta contra a fome e de uma experiência auspiciosa de dois mandatos governamentais no enfrentamento de insegurança alimentar no Brasil, a PEC 47 exemplifica para o mundo um compromisso permanente com o mais fundamental de todos os direitos, a alimentação, como condição básica da própria vida.

Outrossim, o Código Civil de 2002 constitui um marco relevante na história do direito aos alimentos, uma vez que a concepção do direito à alimentação passou a ser procedida mediante a análise do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, ultrapassando a rigidez do código napoleônico e encerrando o conflito existente entre a letra da lei e a norma.¹

Além do mais, o Código Civil de 2002 foi pontual ao diferenciar os alimentos necessários à subsistência, que são devidos dessa forma quando resultantes de culpa de quem os pleiteia (artigo 1.694, §2°), dos alimentos em sentido amplo, que são os necessários para proporcionar uma vida compatível com a condição social das partes, bem como para atender necessidades relacionadas à educação (BRASIL, 2002).

Portanto, percebe-se que desde o Código Civil de 1916, houveram grandes e efetivas alterações no direito aos alimentos, os quais resultaram em avanços ao exercício do referido direito, o qual, hodiernamente, está inserido no rol dos direitos sociais da Carta Política de 1988.

2.2 CONCEITO

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694, apenas dispõe que "os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

¹ O binômio necessidade/possibilidade do direito alimentar é citado por Clóvis Beviláqua (1943, p. 389), nos seguintes termos: "A obrigação de alimentar, se cumpre por meio de prestações periódicas de uma certa soma, cuja fixação se determina, judicialmente, segundo os recursos do devedor e a necessidade do credor".

Doutrinariamente, merece destaque o conceito utilizado por Cahali (2009, p. 16) em sua obra, o qual dispõe o direito à alimentação como "prestações devidas, feitas para aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo da educação e do espírito, do ser racional). "

Em outro vértice, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p. 558) amplia o sentido do conceito de alimento, ao acrescentar que: "Não só pessoas têm direito a alimentos. Também quando existem animais de estimação é possível prever obrigação alimentar, o que ocorre com frequência quando da separação do casal."

Sobre a temática, o doutrinador Rolf Madaleno (2017, p. 1.299) leciona que:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Ademais, destaca-se a visão de Flávio Tartuce (2017, p. 317 e 318) a respeito da conceituação em sentido amplo do direito aos alimentos, uma vez que o mesmo considera os demais direitos sociais como o complemento do conceito de direito à alimentação. Veja-se:

No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em breve síntese, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo, de acordo com a festejada tese construída pelo professor e Ministro do STF Luiz Edson Fachin (Estatuto..., 2001). Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6.º da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Assim, depreende-se dos referidos conceitos que o direito aos alimentos deve ser compreendido sob a perspectiva natural e social, uma vez que é uma dívida de natureza física, social e moral existente entre a sociedade, como um todo, que é a devedora, e àqueles que estão expostos a situação de carência, que são os credores.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Conforme lições de Maria Helena Diniz (2010, p. 596), a natureza jurídica do direito aos alimentos é bastante controvertida, uma vez que:

Há os que consideram como um direito pessoal extrapatrimonial, como o fazem Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo, em virtude de seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentando não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores, apresentandose, então, como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo. Outros, como Orlando Gomes, aos quais nos filiamos, nele vislumbram um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexa a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentando, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Ademais, a jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 559) destaca a amplitude da natureza jurídica do direito aos alimentos:

Obrigações de natureza alimentar não existem somente no direito das famílias. Há dever de alimentos com origens outras: (a) pela prática de ato ilícito; (b) estabelecidos contratualmente; ou (c) estipulados em testamento. Cada um desses encargos tem características diversas e está sujeito a princípios distintos. No âmbito do direito das famílias, decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Sempre pressupõe a existência de um vínculo jurídico. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes. Daí o encargo alimentar nas uniões homoafetivas e também quando reconhecida a existência de filiação socioafetiva. A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação.

Em síntese, a natureza jurídica do direito aos alimentos deve ser considerada como *sui generis*, uma vez que, na esteira de Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 431):

A doutrina destaca o acentuado caráter assistencial do instituto. Tradicionalmente, no direito brasileiro a obrigação legal de alimentos tem um cunho assistencial e não indenizatório. Essa característica transparece nitidamente no art. 1.702 do Código Civil, ao dispor que, "na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694".

Embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como Orlando Gomes, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Assim, verifica-se que o direito aos alimentos possui natureza jurídica atípica, dadas suas características que reúnem aspectos de direito público e privado, uma vez que, apesar de não ser um contrato propriamente dito, este é constituído por obrigação, credor e devedor, ao tempo em que possui a coercibilidade das normas de natureza pública.

2.4 CLASSIFICAÇÃO

Dentre as diversas classificações existentes na doutrina nacional, destaca-se a didática da exposição de Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2016, p. 1.117), os quais sintetizaram a classificação dos alimentos em naturais, civis, provisórios, provisionais, definitivos e gravídicos. Veja-se:

Naturais são os alimentos de que a pessoa necessita para sobreviver. Trata-se do mínimo básico. Toda pessoa necessita de um mínimo de comida, de cuidados com a saúde, de vestuário, de habitação, de lazer, de ensino etc. Civis, por sua vez, são os alimentos de que a pessoa necessita para manter sua condição social. Cuida-se do necessário para que se mantenha um padrão de vida a que a pessoa se encontra habituada. [...]. Dizem-se provisórios os alimentos fixados sumariamente pelo juiz, segundo o art. 4º da Lei 5.478/68, na ação de alimentos disciplinada por este diploma. Para que o juiz os arbitre, a petição inicial deverá ser acompanhada de provas contundentes do vínculo de que decorre a obrigação alimentar. Já os alimentos provisionais são os arbitrados no curso de outra ação, que não a prevista na Lei 5.478/68. Por exemplo, uma ação de divórcio. O Código os menciona no art. 1.706, determinando que serão fixados de acordo com a lei processual. [...]. Dizemse definitivos, por sua vez, os alimentos objeto de obrigação alimentar cujo mérito já foi resolvido. A expressão é usada apenas para distinguir tais alimentos dos provisórios e provisionais, mas não significa que sejam eternos e imutáveis. Fala-se em alimentos gravídicos, por fim, com relação àqueles de que necessita a mulher grávida. Esses alimentos foram, entre nós, disciplinados pela Lei 11.804/2008.

No ordenamento jurídico chileno, os alimentos são classificados como côngruos, que possibilitam a subsistência moderada do indivíduo, em correspondência com sua condição, e necessários, quando suficientes para manter a vida (BEVILAQUA, 1943, p. 383).

Já no ordenamento jurídico brasileiro, tal classificação recebe a nomenclatura de alimentos de civis e naturais, os quais, na visão de Maria Berenice Dias (2015, p. 560), coexistem em caráter punitivo:

Alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, corno alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc. Alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante. [...] A diferenciação entre alimentos civis e naturais adotada pelo Código Civil dispõe de nítido caráter punitivo. Parentes, cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros para viver de modo compatível

com a sua condição social, inclusive para atender à s necessidades de educação (CC 1. 694). Os beneficiários - filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros - têm assegurado o padrão de vida de que sempre desfrutaram. Merecem alimentos civis independentemente da origem da obrigação. No entanto, limita a lei o valor do encargo sempre que é detectada culpa do alimentando (CC, 1.694, §2°). Quem, culposamente, dá origem à situação de necessidade faz jus a alimentos naturais, isto é, percebe somente o que basta para manter a própria subsistência.

Além das definições de alimentos provisionais e provisórios apresentadas, Roberto Figueiredo e Luciano Figueiredo (2015, p. 450) abordaram uma diferenciação pontual entre tais classificações, bem como arremataram a definição de alimento definitivos:

Basicamente, a única distinção entre alimentos provisionais e provisórios é a existência da prova pré-constituída. Ambos serão dados em caráter liminar. A própria Lei Maria da Penha, em seu art. 22, também contempla modalidade específica de alimentos *in limine*, nos casos de urgência, perante o Juizado de Violência Doméstica. A distinção não altera, portanto, a natureza jurídica antecipatória e irrepetível dos alimentos, os quais, como se pode deduzir, decorrendo de liminar são fixados através de decisão judicial interlocutória, a qual desafia o recurso de agravo (CPC, 522). [...]. Definitivos são os alimentos emanados de sentença que serão mantidos rebus sic stantibus, ou seja, enquanto as coisas assim continuarem. Inexistindo mudança no quadro fático, tais alimentos continuarão sendo devidos.

Por fim, ressalte-se que os alimentos gravídicos são aqueles devidos às gestantes no período de gravidez, o que é apropriadamente chamado pela doutrina de subsídios gestacionais. Nesse sentido:

A expressão é feia, mas o seu significado é dos mais salutares. A Lei 11.804/08 concede à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez - daí "alimentos gravídicos". Apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de subsídios gestacionais. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico de amparo à gestante (DIAS, 2015, P. 585)

Oportunamente, destaque-se a existência de doutrina no sentido de que o direito aos alimentos também deve ser classificado como norma jurídica fundamental, conforme será exposto a seguir.

2.4.1 Do direito aos alimentos como norma jurídica fundamental

Como dito em linhas anteriores, o direito à alimentação foi inserido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e, portanto, é um direito social por força de expressa previsão constitucional.

Na esteira doutrina constitucionalista contemporânea, representada pelas lições de Sarlet (2008, p. 36), os direitos sociais, o que inclui o direito à alimentação, devem ser considerados como autênticos direitos fundamentais, fazendo *jus*, em tese, ao mesmo regime jurídico dos direitos preconizados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Ademais, defendeu que:

Se, por outro lado, é preciso reconhecer que a previsão de direitos sociais na Constituição, nem mesmo quando lhes é garantido um regime jurídico qualificado, não é, por si só, suficiente para assegurar a todos os brasileiros uma vida digna, a fase inaugurada com a atual Carta Magna tem demonstrado que a tutela constitucional dos direitos sociais como direitos fundamentais tem sido um fato relevante tanto como pauta permanente de reivindicações na esfera das políticas públicas, quanto como poderoso instrumento para, na ausência ou insuficiência daquelas, ou mesmo pela falta de cumprimento das próprias políticas públicas, propiciar o assim designado empoderamento do cidadão individual e coletivamente considerado para uma ação concreta, ainda que nem sempre idealmente efetiva e muitas vezes mais simbólica. Nesta perspectiva, o fato de os direitos sociais serem considerados autênticos direitos fundamentais e, como tais, levados a sério também na sua condição de direitos subjetivos, tem também servido para imprimir à noção de cidadania um novo contorno e conteúdo, potencialmente mais inclusivo e solidário, o que por si só já justificaria todo o esforço em prol dos direitos sociais e nos serve de alento para seguirmos aderindo ao bom combate às objeções manifestamente infundadas que lhes seguem sendo direcionadas. (SARLET, 2008, p. 36)

Nesse toar, Tartuce (2017, p. 318) leciona que:

Assim sendo, aplicando-se a tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tais direitos existem e devem ser respeitados nas relações privadas particulares, no sentido de que os alimentos estão muito mais fundamentados na solidariedade familiar do que na própria relação de parentesco, casamento ou união estável.

Então, o consectário constitucional de tal entendimento é a aplicação do regime jurídico dos direitos fundamentais aos direitos sociais, como, por exemplo, o de não serem objetos de deliberação a proposta de emenda constitucional, nos termos do artigo 60, §4°, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Na seara jurisprudencial, sobrelevada importância possui o parecer do Brandão (2010, p. 13) quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que este já adotou posicionamento de que os direitos sociais são cláusulas pétreas:

No que tange à inclusão dos direitos sociais no elenco das cláusulas pétreas, destaque-se a ADI n. 1946/DF47, na qual o STF interpretou o art. 14 da EC n. 20/98 em conformidade à Constituição com o fito de excluir a licença à gestante do teto de benefícios previdenciários por ele instituído. Asseverou o Supremo, com precisão, que a inclusão da licença à gestante no teto implicaria discriminação da mulher no mercado de trabalho (em violação ao art. 7°, XXX, CF/1988), visto que o

empregador dificilmente contraria mulheres para funções cuja remuneração superasse o teto, pois no período de gozo da licença teria que pagar a diferença entre os valores da remuneração integral e do teto. Ainda que tenha aludido ao princípio da não-discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho, parece claro que o STF afastou interpretação de dispositivo de emenda constitucional que atingia o núcleo essencial do direito à licença à gestante, o qual, desde há muito, é considerado um benefício previdenciário, e, por conseguinte, um direito social. Tão importante quanto o que se acabou de expor foi a circunstância de o STF não haver embasado a invalidação da referida exegese na simples supressão de direito inserto no art. 7°, mas na imprescindibilidade da manutenção da licença-maternidade para a preservação da vedação à discriminação de trabalhadores em virtude do sexo, a qual, evidentemente, se consubstancia em condição necessária ao tratamento de homens e mulheres com igual consideração e respeito. Resta nítido, portanto, que o STF não atribuiu a condição de cláusula pétrea pela sua formal positivação no título II da Constituição (alusivo aos direitos e garantias fundamentais), mas pelo seu conteúdo, ou mais precisamente, pelas repercussões deletérias da sua revogação para a proteção de direito materialmente fundamental. Do exposto, afigura-se lícito concluir que, embora o STF não tenha afirmado, explicitamente, que os direitos sociais são cláusulas pétreas, o acórdão em exame sugere que o órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, para dizer o mínimo, simpatiza com a respectiva tese.

Nessa esteira, conclui-se que o direito aos alimentos deve, na qualidade de direito social, ser classificado como direito fundamental. Ainda que existam posicionamentos contrários a tal entendimento, é imperioso destacar que o direito aos alimentos carece de proteção jurídica equivalente à dos direitos e garantias individuais, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em linhas finais, verificou-se no presente capítulo que a necessidade alimentar surgiu com a gênese da humanidade. Entretanto, o direito aos alimentos só ganhou lugar de destaque no direito após meados do século XX.

Ainda, foi possível verificar que o direito aos alimentos já está sedimentado na legislação e doutrina moderna, conforme se vê na abordagem bibliográfica supracitada. E não apenas como um direito privado, o direito aos alimentos possui previsão constitucional de direito social, e conceituação doutrinária de direito fundamental.

Portanto, a análise do direito aos alimentos na seara processual civil ganha maior propulsão após uma sucinta análise do direito material aos alimentos, uma vez que a compreensão das alterações processuais trazidas pelo novo Código de Processo Civil está estreitamente ligada ao conteúdo ora exposto.

3. O DIREITO AOS ALIMENTOS E SUA TUTELA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Em março de 2015 foi promulgada a Lei n. 13.105, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o qual passou a vigorar no ano de 2016 com alterações substanciais em diversas matérias, dentre as quais merece destaque as ocorridas no âmbito do direito aos alimentos, de modo a imprimir maior rigidez à sua tutela.

Por essa razão, no presente capítulo será empreendida análise acerca das principais alterações trazidas ao direito aos alimentos pelo novo Código de Processo Civil, com enfoque nas inovações implementadas pelo legislador no digesto processual de 2015, tais como a nova sistemática de ritos processuais e a abordagem do novo *Codex* sobre alimentos provisórios e definitivos.

Ademais, no presente capítulo será empreendida análise bibliográfica acerca da temática proposta, a fim de que seja possível a verificação das reais alterações ocorridas no exercício ao direito aos alimentos por meio do novo Código de Processo Civil.

Em um primeiro momento, será realizada uma análise comparativa entre o direito aos alimentos nos códigos de processo civil de 1973 e de 2015, destacando-se de modo sucinto as diferenças pontuais entre os referidos institutos. Em seguida, serão abordadas as principais novidades implementadas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, o presente capítulo possui vital importância para a formulação de resposta à problemática, a qual depende dos conceitos gerais que serão expostos para a efetiva realização de conclusões individuais.

3.1 ANÁLISE COMPARATIVA DO DIREITO AOS ALIMENTOS NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015

As diferenças entre o tratamento dispensado pelos diplomas processuais civis de 1973 e 2015 aos alimentos são perceptíveis desde sua titulação.

Enquanto o CPC de 1973 preconizava que os artigos 732 a 735 tratariam sobre a "execução de prestação alimentícia" (BRASIL, *online*, 1973), o CPC de 2015 trata em seus artigos 528 a 533 sobre o "cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos", e em seus artigos 911 a 913 sobre a "execução de alimentos" (BRASIL, *online*, 2015).

A partir daí, é possível compreender que o CPC de 1973 tratava apenas da execução dos alimentos, cuja obrigatoriedade originava-se de títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual Bueno (2016, p. 503) destaca que o CPC de 1973 não dispunha de normas específicas para o cumprimento da sentença que fixava o dever de prestar alimentos. Senão, vejamos:

Justamente diante da ausência de uma regulação própria, a iniciativa do CPC de 2015 é pertinentíssima porque tende a colocar fim a uma série de questões que, no CPC de 1973, resultavam do contraste da precitada lei reformista com as regras genéricas dos alimentos constantes em seus arts. 732 a 735 (que, em rigor, só se referiam a títulos executivos extrajudiciais) e ainda com a Lei n. 5.478/1968, modificada para se compatibilizar com o CPC de 1973 pela Lei n. 6.014/1973. Para tornar mais coesa a disciplina do CPC de 2015 a respeito do assunto, o inciso V de seu art. 1.072 revoga expressamente os arts. 16 a 18 da precitada Lei n. 5.478/1968. O CPC de 2015, no particular, também trata em locais distintos das normas relativas ao cumprimento da sentença envolvendo alimentos (os arts. 528 a 533 ora em análise) e das relacionadas à execução fundada em título executivo extrajudicial (arts. 911 a 913, que estudo no n. 3.4.7 do Capítulo 15). Tudo para apresentar soluções compatíveis e uniformes a todos os problemas que a miscelânea de leis (ou a falta delas) gerou no contexto do CPC de 1973.

Assim, o novo Código de Processo Civil não apenas tratou acerca da sistemática dos ritos processuais, mas também conseguiu sanar os pontos deficientes do digesto civil pátrio de 1973, conforme passa a expor detidamente.

O artigo 732, *caput*, do CPC de 1973, dispõe que "a execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título" (BRASIL, online, 1973).

A respeito do referido texto normativo, o autor Donizetti (2016, p. 719) resume que:

Optando-se pelo procedimento previsto no art. 732, o cumprimento da decisão que tenha condenado o devedor a prestar alimentos seguirá o mesmo procedimento previsto para o cumprimento da execução relativa às obrigações de pagar quantia certa, que permite a expropriação de bens do executado para a satisfação da obrigação alimentar. Trata-se, nesse caso, de execução comum, na qual o devedor é citado para, em vinte e quatro horas, pagar o débito ou indicar bens à penhora.

Assim, o cumprimento da prestação alimentícia poderia ser garantido por meio da constrição patrimonial do devedor, caso o exequente optasse por essa opção, o que não o obstava de cumulá-lo com o disposto no artigo 733, o qual autorizava a constrição pessoal do devedor de alimentos que não efetuasse o pagamento no prazo de 03 (três) dias após sua citação pessoal.

Entretanto, a questão da cumulação dos ritos no CPC de 1973 gerou controvérsias ao longo de décadas na doutrina e na jurisprudência. Segundo Donizetti (2016, p. 719):

De acordo com a redação expressa do CPC/1973, é possível a cumulação dos dois ritos (arts. 732 e 733) nos mesmos autos. Apesar disso, alguns tribunais de justiça estaduais entendem que se houver cisão dos procedimentos, com a expedição de um mandado de citação para exigir-se o pagamento das três últimas prestações, sob pena de prisão, e, de outro, para cobrar as demais, obedecendo-se ao rito da execução por quantia certa, será possível a dualidade de procedimentos. Por outro lado, há também entendimentos que admitem apenas a conversão do rito do art. 733 para o rito do art. 732, caso a constrição pessoal não tenha sido eficaz para a satisfação da obrigação.30 Para o STJ, como é o exequente quem detém legitimidade para propor os meios executivos que achar conveniente, a conversão para o rito mais gravoso (ou seja, do art. 732 para o 733) jamais poderá ocorrer de ofício, dependendo, portanto, de novo requerimento por parte do exequente ou de seu representante.

É por essa razão que o CPC de 2015 tratou a aparente dicotomia existente os dois ritos do CPC de 1973, de modo a decidir pela impossibilidade de combinação entre os ritos de prisão civil do devedor de alimentos e o da constrição de bens. Veja-se:

 \S 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Nesse aspecto, o autor Donizetti (2016, p. 720) ensina:

De acordo com o novo capítulo que trata do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de prestar alimentos, a constrição de bens e a constrição pessoal (prisão civil) do devedor continuam a ser tratadas em procedimentos distintos, sendo que na hipótese de prisão civil o juiz ainda poderá mandar protestar o pronunciamento judicial (art. 528, § 1°). O CPC/2015 continua a restringir a utilização da forma coercitiva de execução, limitando-a ao débito correspondente aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento (art. 528, § 7°). Não havia essa limitação expressa no CPC/1973, mas o entendimento que prevalecia já era este, em virtude da Súmula n° 309 do Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto salutar a ser analisado é o fato de que o CPC de 1973 não dispunha de norma acerca do cumprimento da prisão civil, como o faz o novo código em seu artigo 528, §4º, segundo o qual "a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns" (BRASIL, *online*, 2015).

Sobre o tema, o jurista Neves (2016, p. 929) acrescentou que:

Durante o trâmite legislativo do Novo Código de Processo Civil, houve a tentativa de se aliviar a pressão psicológica ao prever que a prisão civil do devedor de alimentos seria cumprida em regime semiaberto, e somente na hipótese de novo aprisionamento, no regime fechado. Além disso, deveria ficar separado dos "presos comuns" (entenda-se presos em razão de ato ilícito penal), e, se impossível essa separação, a prisão será domiciliar. [...] A tentativa felizmente não prosperou e o art. 528, § 4°, do Novo CPC, prevê que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, que na realidade são os presos cumprindo pena em razão de decisão liminar ou condenação penal. Sendo o preso advogado, não terá direito a ser recolhido em sala de Estado Maior ou, na sua ausência, em prisão domiciliar, prerrogativa limitada à prisão penal, de índole punitiva [...]

Não obstante, cumpre destacar que é controverso o posicionamento jurisprudencial no sentido de que o advogado que é preso por dívida de alimentos deve ou não ser recolhido em sala de Estado Maior. Veja-se o posicionamento das turmas do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, *online*) em sentidos diversos:

PRISÃO **HABEAS** CORPUS. CIVIL. ALIMENTOS. ADVOGADO ALIMENTANTE. RECOLHIMENTO EM CELA SEPARADA DE DELEGACIA DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Se o ordenamento jurídico garante a advogado supostamente infrator da lei penal o recolhimento em sala de Estado Maior, razão não há que justifique recolhimento em cela comum de delegacia de polícia de causídico devedor de alimentos, porque um ilícito civil não pode justificar tratamento mais gravoso do que o previsto para aquele que pretensamente viola a norma penal. 2. Aplica-se à prisão civil de advogado a regra contida no artigo 7°, V, da Lei 8.906/94 (EOAB), segundo a qual constitui direito de o advogado "não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar". 3. Ordem de habeas corpus concedida.

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DÉBITO OSTENTADO POR ADVOGADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO RECOLHIMENTO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DO RESGUARDO DA VIS COMPULSIVA PRÓPRIA DO MEIO EXECUTÓRIO. RELEVÂNCIA DOS DIREITOS CORRELATOS À OBRIGAÇÃO. 1. A norma do art. 7º da Lei 8906/94, relativa à prisão do advogado, antes de sua condenação definitiva, em sala de Estado Maior, ou, na sua ausência, no seu domicílio, restringe-se à prisão penal, de índole punitiva. 2. Inaplicabilidade à prisão civil, pois, enquanto meio executivo por coerção pessoal, sua natureza já é de prisão especial, pois o devedor de alimentos detido não será segregado com presos comuns. 3. O regime de cumprimento da prisão civil deve imprimir máxima coerção sobre o devedor para estimulá-lo ao célere cumprimento da obrigação alimentar, diretamente ligada à subsistência do credor de alimentos. 4. Doutrina e jurisprudência desta Corte sobre a questão. 5. HABEAS CORPUS DENEGADO.

Em análise dos fundamentos esposados pelas turmas do STJ, verifica-se que o tema é de uma notável complexidade. Todavia, o posicionamento da terceira turma se revela mais eficiente ao objetivo da prisão civil, haja vista que a segregação do devedor de alimentos

possui natureza satisfativa, ou seja, a reclusão, *per si*, é o meio de se obrigar o pagamento da dívida alimentar.

Por outra frente, o novo Código de Processo Civil não alterou o prazo máximo de duração da prisão civil previsto no CPC de 1973, que é de 03 (três) meses, mas estabeleceu o prazo mínimo de 01 (um) mês, conforme jurisprudência do STJ.

Entretanto, a nova legislação processual também não resolveu o antagonismo entre o prazo que preconizou e o prazo máximo da prisão previsto no artigo 19 da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68). Conforme magistério do jurista Neves (2016, p. 929):

Ao não revogar o art. 19 da Lei de Alimentos, o Novo Código de Processo Civil se presta a manter a considerável divergência doutrinária a respeito do prazo de prisão civil. Um primeiro entendimento faz distinção entre a execução de alimentos provisionais (1 a 3 meses) e de alimentos definitivos (máximo de 60 dias). Um segundo entendimento prefere a aplicação do Código de Processo Civil, com o prazo entre um e três meses, independentemente de se tratar de alimentos provisionais ou definitivos. E um terceiro entendimento defende a aplicação da Lei de Alimentos, apontando para o prazo máximo de 60 dias tanto na execução de alimentos provisionais como definitivos. Pelo menos o art. 528, § 3º do Novo CPC consagrou o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça adota que entende ser o prazo mínimo de um mês e máximo de três meses (ST), 4.ª Turma, RHC 23.040/MG, rei. Min. Massami Uyeda, j. 11.03.2008, DJe 30.06.2008). Naturalmente que o prazo analisado é o máximo de prisão que poderá suportar o devedor, sendo liberado imediatamente da prisão na hipótese do pagamento do valor devido que ensejou a aplicação da medida executiva indireta. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pagamento parcial desse valor não é suficiente para a revogação da prisão (Informativo 504/STJ, 4.ª Turma, RHC 31.302-RJ, rei. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18.09.2012, DJe 25.09.2012).

Logo, apesar de não haver expressa revogação do referido dispositivo de lei, nada impede que a jurisprudência se posicione no sentido de que houve revogação tácita do artigo 19 da Lei de Alimentos pelo novo Código de Processo Civil.

Ainda, o CPC de 2015 manteve o tratamento dispensado pelo código de 1973 relativamente a possibilidade de ser efetuada a penhora do débito alimentar diretamente do salário do devedor, caso ele seja "funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho" (BRASIL, *online*, 2015).

De novidade, o CPC de 2015 trouxe o §3° do artigo 529, no qual o legislador possibilitou serem descontadas em folha de pagamento as parcelas vencidas, bem como limita o valor do desconto em 50% (cinquenta por cento). O autor Neves (2016, p. 933) explica detidamente o assunto:

desconto em folha de pagamento pode servir ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas (*Informativo* 485/STJ: 4.a Turma, REsp 997.515/RJ, rei. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.10.2011, DJe 26.10.2011). O dispositivo prevê que, nesse caso, a soma de desconto para pagamento de parcelas vencidas e vincendas não pode superar 50% dos ganhos líquidos do devedor. A regra é interessante porque geralmente se estabelecia como teto de desconto o valor de trinta por cento da remuneração, e no caso de cumulação de prestações vencidas e vencidas, o valor será superior a esse por expressa autorização legal.

Assim, é importante destacar que até a metade do salário do devedor de alimentos só poderá ser descontado em caso de incidirem débitos alimentares de parcelas vencidas e vincendas, o que foi importante para resolver grande celeuma no campo jurisprudencial.

Por fim, destaque-se que no presente subtítulo foram realizadas análises comparativas entre estruturas básicas dos códigos de processo civil de 1973 e de 2015. Porém, no próximo subtítulo serão tratadas as principais inovações trazidas pelo CPC de 2015.

3.2 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTO AO DIREITO AOS ALIMENTOS

Inicialmente, cumpre asseverar que a expressão "principais inovações" dizem respeito às novidades reputadas como mais relevantes, as quais foram inseridas no ordenamento jurídico por meio de Lei n. 13.105/2015, sem prejuízo de sua pré-existência na prática jurídica.

Isso porque, conforme se vê na notícia extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ainda antes da edição do novo Código de Processo Civil, o Poder Judiciário já adotava medidas não previstas na lei para resguardar os interesses dos credores de dívida alimentar. Veja-se:

A juíza da Vara de Família e Sucessões da comarca de Luziânia, Alessandra Gontijo do Amaral, ordenou a penhora on-line dos bens de R. P. O., diretor da empresa Moura Transportes, por não pagar a pensão alimentícia de seus filhos G. O.S. e D.O., ambos menores. Intimado para audiência, o pai não compareceu e, por conta disso, teve sua prisão civil decretada, fato que não foi cumprido por não se saber seu paradeiro. A mãe dos jovens requereu o desconto na folha de pagamento de R. e o boqueio de suas contas bancárias, pleitos acolhidos pela magistrada. Alessandra alegou que é correta a penhora "por se tratar de uma medida judicial que torna rápida e efetiva a execução dos alimentos, em razão da própria natureza da obrigação e da urgência da pretensão perseguida". De acordo com a magistrada, o bloqueio das contas bancárias é uma medida acautelatória, que visa preservar os interesses dos beneficiados e que não há de se falar em afronta ao direito de defesa do executado, pois os valores bloqueados serão levantados somente após a manifestação legal de R. Além disso, a juíza está amparada pelo artigo 19 da Lei de Alimentos, que autoriza o juiz a tomar todas as providências necessárias para o cumprimento do julgado, podendo, inclusive, decretar a prisão do devedor por até 60 dias. No entanto, segundo Alessandra, a pena não exclui o verdadeiro objetivo da execução que é o de receber a verba alimentícia. (GOIÁS, *online*, 2013).

Assim, tal abordagem é de grande relevância, tanto para dar maior evidência aos novos institutos processuais afetos ao direito aos alimentos quanto para demonstrar quais as teses doutrinárias e jurisprudenciais que foram incorporadas no CPC de 2015.

3.2.1 Protesto do pronunciamento judicial

O novo Código de Processo Civil previu no §1º do artigo 528 a possiblidade de protesto do pronunciamento judicial que fixar o débito alimentar, nos seguintes termos: "caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517" (BRASIL, *online*, 2015).

Assim, em que pese o mencionado artigo 517 do CPC de 2015 tenha previsto que toda decisão transitada em julgado pode ser levada a protesto, o novo Código de Processo Civil foi categórico em dispor que o juiz, diante das hipóteses ligais, deverá mandar protestar o pronunciamento judicial da dívida alimentar.

Quanto ao escopo do protesto, Neves (2016, p. 930) ensina:

O protesto da sentença tem como função pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação, se prestando a exercer a mesma espécie de pressão por meio de ameaça na piora do devedor no cumprimento de sentença de alimentos. Há, entretanto, duas especialidades no protesto em execução de alimentos, sendo que uma delas, por incrível que pareça, contraria o ideal de proteção plena ao credor de alimentos. No art. 517 do Novo CPC, o protesto será realizado se transcorrido o prazo de 15 dias da intimação do executado para satisfação da obrigação sem ter ocorrido o pagamento. Significa dizer o óbvio, ou seja, se houver o pagamento no prazo legal não haverá protesto. Nesse sentido, não chega a ser particularidade do cumprimento de sentença a impossibilidade de protesto da sentença se o executado demonstrar que já pagou no prazo de 3 dias.

Nesse sentido, um bom exemplo de utilização do protesto como meio para pressionar psicologicamente o devedor a adimplir o débito alimentar ocorreu na comarca de Goiânia, Estado de Goiás, quando o juízo da 6ª Vara de Família, além de suspender a Carteira Nacional de Habilitação, determinou que o nome do devedor de alimentos fosse protestado. *In verbis*:

Em recente julgamento de ação de execução de alimentos, a juíza Vânia Jorge da Silva, da 6ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia, após exaurir todas as demais possibilidades, deferiu medidas coercitivas determinando a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do pai de uma criança que se negava a quitar débitos relativos à pensão alimentícia. O caso chegou à Justiça, em junho de 2016, quando a mãe de uma menina de 11 anos propôs ação de execução de alimentos, alegando que o pai da criança se encontrava em débito com a pensão alimentícia há mais de três meses. A quantia a ser paga havia sido definida na comarca de Jataí, onde foram fixados os alimentos em um salário mínimo e mais 50% dos custos com educação e saúde. O pai, que é dono de uma microempresa transportadora de caminhões, mesmo sendo informado de tal ação sobre cumprimento de sua obrigação não apresentou justificativa ou comprovação de pagamento, o que resultou na decretação de sua prisão civil por 60 dias, em janeiro de 2017. Em um primeiro momento, o oficial de Justiça não obteve sucesso em cumprir o mandado de prisão e foi informado que o homem tinha conhecimento da ordem de prisão e estaria se escondendo. Quando o oficial de Justiça conseguiu efetuar a prisão, o microempresário, mesmo preso, continuou se negando a pagar o débito em questão. Antes do cumprimento da pena de 60 dias, a advogada da mãe da criança requereu alteração do rito da ação para o de expropriação de bens. A mudança foi deferida pela juíza Vânia Jorge da Silva, que determinou a intimação do pai para que em 15 dias efetuasse o pagamento do débito sob pena de multa e pagamento dos honorários advocatícios da parte autora. Na ocasião, a juíza autorizou também a pesquisa de bens de propriedade do pai via programas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Após buscas nos sistemas de informações, constatou-se que ele havia retirado e transferido os bens de sua propriedade e que suas contas bancárias estavam zeradas. Foi neste momento que se chegou ao ratio processual, quando já se exauriu todas as demais possibilidades. A advogada da mãe da menor manifestou-se sugerindo a adoção de medidas coercitivas para "forcar" o pai a pagar o débito, medidas como a suspensão da CNH e bloqueio de eventuais cartões de crédito. Para buscar "coagir" o pai a efetuar o pagamento, a juíza Vânia Jorge da Silva, nos termos do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, deferiu parcialmente as medidas coercitivas, o que culminou na suspensão da CNH de R.P. Além da emissão de precatória para que possa ser incluído o nome do pai nos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA). Após esta medida, a advogada do caso encontrou um caminhão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa de transportes do pai da menor e entrou com processo para conseguir a penhora do veículo para que seja efetuado o pagamento da pensão em atraso. O processo de execução corre há mais de um ano e a dívida do pai já chega ao valor de R\$ 25 mil

Entretanto, surge o seguinte questionamento: o fato de o magistrado poder determinar o protesto do pronunciamento judicial sem requerimento da parte não feriria o princípio da demanda, segundo o qual o Estado Juiz só poderia agir após ser provocado?

Em resposta a essa indagação, Corrêa (2016, p. 879) discorre:

Destaca-se que o protesto é feito independentemente de requerimento da parte, já que o código ordena ao juiz a realização de tal ato em caso de ausência de pagamento, desta forma pode agir de ofício neste sentido. Não há que se falar em suposta violação do princípio da demanda em caso de ausência do pedido de protesto pela parte e mesmo assim o magistrado decidir neste sentido. O protesto aqui é visto apenas como um meio de efetivação da decisão judicial, e não como a própria tutela jurisdicional prestada.

Assim, o referido dispositivo traz uma exceção ao princípio da demanda, objetivando dar maior efetividade ao pronunciamento judicial, principalmente diante da possibilidade de a parte credora não se manifestar nesse sentido.

Em outra frente, cumpre destacar que o novo Código de Processo Civil estabeleceu no artigo 528, §3°, que o protesto do pronunciamento judicial poderá ser cumulado com a prisão civil do executado que não pagou ou não teve suas justificativas aceitas pelo juiz.

Isso porque, caso o executado cumpra o período de prisão civil decretado pelo juiz, este será colocado em liberdade, de modo que restará o protesto como meio de coagi-lo a adimplir o débito alimentar.

A esse respeito, Neves (2016, p. 930) critica:

A novidade fica por conta da terceira reação prevista no § 10 do art. 528 do Novo CPC, que prevê ser impeditivo do protesto a apresentação de justificativa para o não pagamento, consolidando o equívoco do legislador o § 3º do mesmo dispositivo ao prever que não sendo admitida a justificativa apresentada, o juiz determinará o protesto da sentença. O legislador confundiu o inconfundível, ou seja, as duas espécies de execução indireta cabíveis na execução de alimentos: o protesto do título executivo judicial e a prisão civil. A apresentação de justificativa evita a prisão imediata do devedor de alimentos, e sua rejeição a libera. Nada tem a ver com a existência do direito do exequente, mas apenas com o afastamento da prisão civil. Dessa forma, se o executado apresentar justificativa pelo não pagamento em 3 dias, ainda assim a sentença deverá ser protestada, a par do previsto no § 1º do art. 528 do Novo CPC. Ser a justificativa acolhida ou rejeitada não terá qualquer relevância para tal protesto, que já terá ocorrido, a par da previsão do § 3º do art. 528 do Novo CPC.

Destarte, foi possível averiguar a importância do instituto do protesto dos pronunciamentos judiciais que fixam a obrigação de prestar alimentos ter sido positivado no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que personifica avanço ao exercício do direito aos alimentos.

3.2.2 Alimentos provisórios e definitivos

Outra novidade do direito aos alimentos no CPC de 2015 é uniformização entre o tratamento jurídico dispensado aos alimentos provisórios e definitivos, o que visa dar maior organização ao processo, evitando tumultos e confusões.

Com maestria, o autor Donizetti (2016, p. 722) traçou os fundamentos basilares dos alimentos provisórios e definitivos segundo a nova sistemática processual civil brasileira:

Alimentos provisórios são aqueles fixados antes da sentença na ação de alimentos submetida ao rito especial previsto na Lei nº 5.478/1968. Nos termos do art. 4º da referida lei, "ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". Trata-se de uma forma de antecipação dos efeitos da sentença quando há prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável, sendo desnecessária prévia citação do réu ou mesmo dilação probatória. A decisão que fixa os alimentos provisórios terá, então, natureza interlocutória e será passível de cumprimento em autos apartados, por expressa disposição do § 1º do art. 531 do CPC/2015. A mesma regra vale para os alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado. Vale lembrar que os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final e, portanto, ainda que haja recurso (agravo de instrumento), o credor poderá propor o cumprimento da decisão. Convertidos os alimentos provisórios em definitivos, o cumprimento da sentença já transitada em julgado será processado nos mesmos autos em que proferida a decisão definitiva.

Entretanto, é cediço que as disposições acerca dos alimentos provisórios e definitivos trazidos pelo novo CPC seguiram o que já acontecia com o cumprimento de sentença previsto no CPC de 1973, nos artigos 475-J e seguintes, que já eram aplicadas no procedimento de cumprimento de sentença.

Portanto, percebe-se que a referida novidade jurídica apenas sistematizou para fins de organização e sedimentação de uma sistemática processual que era abordada pelos tribunais ainda antes do advento da Lei n. 13.105/2015.

3.2.3 Abandono material

Em último lugar, destaca-se enquanto novidade trazida pelo novo Código de Processo Civil a possibilidade de reconhecimento da prática do crime de abandono material por parte do devedor de alimentos que pratica condutas procrastinatórias durante a execução do débito alimentar (BRASIL, *online*, 2015).

Conforme escólio de Donizetti (2016, p. 725):

A redação – novidade na legislação material – originou-se do Projeto de Lei nº 2.285/2007, que pretende instituir o Estatuto das Famílias. Por meio de sua aplicação busca-se evitar que o devedor seja premiado com a suspensão da execução do débito alimentar na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de constrição por conta de manobras de má-fé realizadas pelo próprio executado. Assim, verificando que o devedor se esquiva de cumprir a obrigação mesmo tendo condições de fazê-la, o juiz dará ciência ao órgão do Ministério Público para apuração de crime previsto no art. 244, parágrafo único, do Código Penal. Cumpre esclarecer que a jurisprudência exige que o Ministério Público demonstre a falta de justa causa para o inadimplemento da obrigação, bem como o dolo na conduta do agente. Somente assim será possível o processamento da ação penal.

Entretanto, a novidade legislativa prevista no artigo 532 não faz presumir a prática do crime de abandono material pelo devedor de alimentos inadimplente, mas tão somente impõe ao Estado Juiz o dever de cientificar o Ministério Público dos indícios da prática do ilícito penal tipificado no artigo 244 do Código Penal.

Portanto, não se pode negar que se trata de mudança significativa no exercício ao direito aos alimentos a preocupação do legislador em impedir que os credores de débitos alimentares não sejam vítimas do crime de abandono material, o que, consequentemente, exige uma maior ingerência do Ministério Público nas ações que versem sobre o direito aos alimentos.

Em resumo, no presente capítulo foram analisadas as principais alterações causadas pelo novo Código de Processo Civil no direito aos alimentos, desde a análise comparativa entre o direito aos alimentos nos códigos de processo civil de 1973 e de 2015, até o apontamento de diferenças pontuais entre os referidos institutos.

Por conseguinte, foram abordadas as principais novidades implementadas pelo Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, o protesto de pronunciamentos judiciais que versem sobre alimentos, os alimentos provisórios e definitivos e o crime de abandono material.

Por todo o exposto, o presente capítulo irá contribuir com a produção do terceiro e último capítulo, no qual serão empreendidos esforços para responder se as alterações ocorridas no novo Código de Processo Civil constituíram avanços ao exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO.

4. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O EXERCÍCIO DO DIREITO AOS ALIMENTOS NA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS-GO

Neste último capítulo, proceder-se-á a análise aprofundada do objeto da presente monografia, qual seja, as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil do direito aos alimentos e os avanços ao seu exercício na comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO.

Para tanto, realizou-se pesquisa de campo junto à servidores públicos e sujeitos processuais que atuam diretamente na aplicação do direito aos alimentos previstos na Lei n. 13.105/2015, especificando os assuntos tratados no capítulo anterior por meio das seguintes questões: 1^a) qual o seu nome, cargo que desempenha e o local de lotação? 2^a) A previsão de protesto do pronunciamento judicial que fixa alimentos trazida pelo novo Código de Processo Civil constitui avanço ao exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás? Por quê? 3ª) na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, o protesto do pronunciamento judicial que fixa alimentos é requerido pelas partes ou deferido de ofício pelo juízo em caso de inadimplemento? Justifique sua resposta. 4ª) quanto à tutela dos alimentos provisórios e definitivos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, houve algum avanço substancial ao seu exercício com o advento do novo Código de Processo Civil? Por quê? 5ª) a expressa previsão de que a procrastinação do executado ao pagamento do débito alimentar pode ensejar a ciência do Ministério Público quanto à prática do crime de abandono material constitui avanço ao exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás? Porque? 6^a) O novo Código de Processo Civil trouxe outras mudanças significativas para o exercício do direito aos alimentos? Se sim, cite quais foram e apresente suas justificativas.

Assim, por meio do presente capítulo será possível apresentar respostas concretas à problemática inicialmente formulada, de modo que as hipóteses se basearão nas respostas fornecidas por operadores do Direito que atuam cotidianamente na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO com o direito aos alimentos.

4.1 POSICIONAMENTO DOS ENTREVISTADOS ACERCA DO PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL

Na presente seção serão analisados os posicionamentos dos servidores ligados ao Poder Judiciário e aos profissionais vinculados aos órgãos essenciais à Justiça (Advocacia e

Ministério Público) acerca do protesto do pronunciamento judicial que fixa a obrigação alimentar na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO.

Em linhas iniciais, o senhor Marcus Vinícius Paulino Castro, assistente de juiz de Direito, lotado na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO, ao ser indagado se a previsão de protesto do pronunciamento judicial que fixa alimentos trazida pelo novo Código de Processo Civil constituiu avanço ao exercício do direito aos alimentos na circunscrição em que atua, respondeu:

Sim. A possibilidade do protesto do pronunciamento judicial (sentença ou decisão) que fixa alimentos, novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, constituiu mais um meio de compelir o devedor de alimentos a adimplir o seu débito, portanto, considerável avanço para os jurisdicionados da Comarca de Santa Terezinha de Goiás.

Ademais, o senhor Célio Leandro Seixas, assessor de promotor de Justiça, lotado na Promotoria de Justiça de Santa Terezinha de Goiás, respondeu à referida questão nos seguintes termos:

O protesto de pronunciado traz vantagens evidente à satisfação da obrigação alimentar, pois possibilitar novo meio de coerção do devedor, inclusivo de oficio pelo julgador. É oportuno salientar que, o protesto do pronunciamento não está em conflito com o princípio da menor onerosidade da execução, pois atende a uma situação peculiar, face a condição excepcional do alimentando.

Por outra frente, o advogado Rusleyson Roberto A. L. Silva, inscrito na OAB/GO n. 40.525, respondeu: "Em uma ampla análise digamos que sim, uma vez que tal medida força o devedor de alimentos ao pagamento do debito alimentar."

Ainda, a senhora Alessandra de Souza, escrivã judiciária, lotada na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, respondeu: "Sim constitui um grande avanço, porque é um novo instrumento dos qual as partes poderão se utilizar para conseguirem serem beneficiadas com maior rapidez e celeridade."

A partir da análise das respostas acima transcritas, infere-se que a previsão de protesto do pronunciamento judicial que fixa alimentos trazida pelo novo Código de Processo Civil de fato constitui avanço ao exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás uma vez que, nas sapienciais palavras dos servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário, trata-se de mais um meio de coerção ao devedor de alimentos, o qual é manifestamente benéfico à tutela da obrigação alimentar.

Não obstante, depara-se com a segunda pergunta constante no questionário: na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, o protesto do pronunciamento judicial que fixa alimentos é requerido pelas partes ou deferido de ofício pelo juízo em caso de inadimplemento?

Por conseguinte, o serventuário da Justiça Marcus Vinícius respondeu:

Na comarca de Santa Terezinha de Goiás o protesto do pronunciamento judicial que fixa alimentos não é determinado de ofício pelo juiz, pois apesar da disposição do artigo 528, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelecer que o juiz mandará protestar o pronunciamento em caso de não pagamento cm 3 (três) dias, na prática este juízo costuma facultar a parte interessada requerer tal providência.

Já o advogado Rusleyson Roberto se deteve a afirmar que o protesto do pronunciamento judicial só pode ser "requerido pelas partes, uma vez que o Juiz esta adstrito ao pedido das partes."

De outra banda, a serventuária da Justiça Alessandra de Souza respondeu: "Embora seja uma vitória das partes, o protesto do pronunciamento judicial ainda está sendo pouco utilizado pelas partes, também observei que não tem sido deferido de ofício pelo juiz em nossa Comarca."

Ademais, o assessor de promotor de Justiça narrou que "na Comarca de Santa Terezinha de Goiás não tem sido uma prática comum o protesto de pronunciamento, uma vez que as valores executados quase sempre não possibilita a viabilidade de custeio das custas, salvo nas hipóteses em o julgador as isenta."

Diante das últimas respostas, verifica-se que o protesto do pronunciamento judicial que fixa o direito aos alimentos manifesta efetivo avanço teórico na matéria. Todavia, não se pode olvidar que após dois anos de vigência do novo Código de Processo Civil, o referido instituto ainda não está sendo plenamente utilizado na prática forense na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO.

As principais causas relacionadas à não utilização do protesto do pronunciamento judicial podem se resumidas em adstrição do juiz à vontade da parte e falta de instrumentalização pelos interessados.

Portanto, em que pese o referido instituto seja um marco do direito aos alimentos no novo Código de Processo Civil, percebe-se que seu advento não surtiu o pragmatismo almejado, razão pela qual conclui-se que ele ainda não gerou efetivos avanços ao exercício do direito alimentar na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO.

4.2 DESTAQUE DOS ENTREVISTADOS A RESPEITO DA TUTELA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

Nesta seção, analisar-se-á os posicionamentos dos servidores ligados ao Poder Judiciário e dos órgãos essenciais à Justiça (Advocacia e Ministério Público) acerca da tutela dos alimentos provisórios e definitivos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, sob a ótica do novo Código de Processo Civil.

Pois bem. Ao ser questionado se houve algum avanço substancial no exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás com a abordagem de alimentos definitivos e provisórios trazida pelo novo Código de Processo Civil e sua justificativa, o servidor público Marcus Vinícius assim discorreu:

Sim. Verifica-se que com as inovações introduzidas pelo Novo CPC, houve uma facilitação do tramite processual em nossa Comarca, tanto no que diz respeito ao aclaramento do rito processual, quanto na entrega da prestação jurisdicional, haja vista os novos meios de compelir o devedor a cumprir sua obrigação alimentar, além do aperfeiçoamento dos meios que já existiam no CPC revogado.

Diante do mesmo questionamento, o advogado Rusleyson Roberto respondeu:

Sim. Uma vez que o alimento provisório é fixado de plano, obrigando assim o alimentante a pagar certa quantia que vai de encontro elas necessidades do alimentado, posto que mesmo que os alimentos definitivos demorem, a parte será respaldada pelos alimentos provisórios, que poderá ser executado a qualquer tempo.

A escrivã judiciária Alessandra de Souza respondeu que "sim, porque com as inovações trazidas, embora pouco utilizado, acredito que haverá novos recursos a serem adotados com o Novo Código de Processo Civil, que até então não era possível, como o advento do protesto do pronunciamento judicial."

Por fim, o assessor jurídico do Ministério Público formulou a seguinte resposta:

Sim houve. Entretanto, cumpre destacar que a execução nos próprios autos nem sempre traz vantagem as partes, pois, como a exemplo do exequente que reside cm outra comarca, a necessidade de requerer a remessa dos autos a outra comarca pode implicar despesas Financeiro extraprocessuais que o alimentado quase sempre não pode arcar. Isto porque, na prática as despesas com um processo não se limitam as custas processuais e honorários advocatícios.

Em análise das respostas acima transcritas, vislumbra-se que as tratativas do novo CPC sobre os alimentos definitivos e provisórios facilitou a tramitação dos processos judicias

que vem sobre obrigações alimentares, uma vez que unificou os procedimentos e imprimiu maior segurança jurídica para o credor dos alimentos.

Assim, é possível concluir que a abordagem do novo Código de Processo Civil sobre os alimentos provisórios e definitivos constituiu avanços ao exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, haja vista que facilitou a instrumentalização do direito material.

4.3 POSIÇÃO DOS ENTREVISTADOS SOBRE O ABANDONO MATERIAL

Neste tópico, será abordado se a expressa previsão de que a procrastinação do executado ao pagamento do débito alimentar pode ensejar a ciência do Ministério Público quanto à prática do crime de abandono material constitui avanço ao exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás.

Sobre o assunto, o assessor jurídico do Ministério Público, Célio Leandro Seixas, pontuou:

Pressupor que toda inovação processual configura avanço é um equívoco, pois na prática configura mais um caso de remessa necessária. Mesmo porque, para oferecimento de denúncia criminal deve ser demonstrado pelo órgão acusador o dolo, que nem sempre este presente. Portanto, a meu ver, todos os casos de remessa obrigatória são apenas sintomas de uma má aplicação dos princípios norteadores da administrativos, pois se bem aplicados os princípios do LIMPE pelo servidor público a remessa dos autos ao MP seria desnecessária.

Por outra frente, o assistente jurídico do Poder Judiciário, Marcus Vinícius, respondeu positivamente, bem como acrescentou: "Com essa previsão legal, o legislador criou mais um mecanismo que faça com que o alimentante tenha verdadeiro receio no caso de ficar devendo a pensão alimentícia e passe a cumprir fielmente a sua obrigação."

Não obstante, o advogado Rusleyson Roberto respondeu negativamente ao ser questionado sobre os avanços ao exercício do direito aos alimentos pelo advento de tal instituto, ao apresentar a seguinte resposta: "acredito que não, uma vez que não é comum na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO que os executados sejam denunciados pelo crime de abandono material. Uma vez que é medida excepcional e extraordinária."

Em sentido contrário, a serventuária da Justiça Alessandra de Souza se manifestou:

Sim, porque é alto e elevado o índice de ações referentes a pensão alimentícia, sendo que a ações de abandono material, que vierem a serem propostas pelo Ministério Público, constituirão grande avanço, porque os pais deverão serem conscientizados de que são responsáveis não só pelos alimentos, mas também pelo desenvolvimento intelectual, físico e moral de seus filhos.

Diante de tais respostas, percebe-se a existência de divergências sobre a eficácia da previsão de responsabilização por abandono material do alimentante que negligencia a prestação dos alimentos trazida pelo novo CPC na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO.

Isso porque enquanto os servidores vinculados ao Poder Judiciário de Santa Terezinha de Goiás acreditam que tal instituto personificam avanços ao exercício do direito aos alimentos, a advocacia e o Ministério Público defendem o oposto.

Portanto, é de se concluir que a expressa previsão de que a procrastinação do executado ao pagamento do débito alimentar pode ensejar a ciência do Ministério Público quanto à prática do crime de abandono material constitui parcial avanço ao exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, haja vista que os posicionamentos dos entrevistados revelaram divergência sobre o tema.

4.4 OUTRAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO NOVO CPC

Em sede de arremate, serão apresentadas as respostas dos entrevistados sobre a existência de outras mudanças significativas implementadas pelo novo Código de Processo para o exercício do direito aos alimentos, cumprindo salientar que as respostas foram livremente escolhidas pelos entrevistados.

O assistente de juiz de Direito Marcus Vinícius respondeu:

Claro que o Novo CPC mudou para melhor, especificando e aclarando o rito processual a ser adotado nos casos de execução ou cumprimento de obrigação alimentar, bem como inovou com a possibilidade de protesto do pronunciamento judicial cm caso de inadimplemento e possibilidade de desconto cm folha do devedor, mudanças que visam efetivar a satisfação do direito do alimentado.

O advogado Rusleyson Roberto de maneira sucinta e direta respondeu quais foram as novidades do novo CPC sobre o direito aos alimentos, "in verbis": "A possibilidade de negativação do nome do devedor de alimentos, além do protesto, medidas essas de constrição forçam pagamento de alimentos."

Ademais, o assessor jurídico do *Parquet* ressaltou que o Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas ao direito aos alimentos, uma vez que "possibilitou a negativação do nome do devedor de alimentos".

Com destaque, a servidora do Judiciário Alessandra de Souza discorreu:

Sim o Novo Código de Processo trouxe outras mudanças, como é o caso de execução com base em título extrajudicial, a partir da vigência do novo Código, está pacificado o entendimento de que também os documentos extrajudiciais podem embasar a execução que gere a prisão civil do devedor (art. 911, parágrafo único do NCPC), ou seja o credor poderá obter a prisão civil do devedor, até mesmo com base em execução fundada em documento particular pelo qual este assuma a obrigação alimentar.

Frente aos dados colhidos e apontamentos feitos pelos servidores ligados ao Poder Judiciário e aos profissionais vinculados aos órgãos essenciais à Justiça (Advocacia e Ministério Público), resta claro que o novo Código de Processo Civil trouxe diversas mudanças positivas para o exercício do direito aos alimentos.

Contudo, não se pode afirmar que todas essas inovações legislativas constituíram efetivos avanços à sua tutela na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, haja vista que após dois anos de vigência, restou apurado que seus dispositivos ainda são pouco explorados na prática forense.

Por essa razão, a pesquisa empreendida neste trabalho apontou que o novo CPC personificou avanços ao exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO, uma vez que alguns dos mecanismos criados facilitaram a vida dos operadores do direito na prática forense. Todavia, não se pode ignorar que tais avanços se operaram de modo tímido frente à expectativa do legislador ordinário, haja vista que alguns dos institutos não estão operando-se em pleno vapor na pragmática jurídica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, cumpre rememorar que na presente monografia foi proposto como objetivo principal a análise das mudanças processuais ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro por meio do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) no direito aos alimentos, e se tais alterações geraram efetivos avanços em sua tutela na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO.

Após uma sucinta abordagem sobre o surgimento e os fundamentos do direito aos alimentos no ordenamento jurídico, foram abordadas as principais mudanças ocorridas na matéria por meio do Código de Processo Civil de 2015.

Por conseguinte, foram realizadas pesquisas de campo, abordando cada mudança no direito aos alimentos trazida à baila, a fim de possibilitar a aferição de avanços ao exercício do direito alimentar, o que resultou na elaboração do terceiro e último capítulo.

Cumpre destacar que a intenção do presente trabalho era o levantamento de dados estatísticos, os quais seriam levantados a partir de casos concretos. Contudo, tal intento foi suplantado pela sigilosidade que guarnecem as ações judiciais que tratam sobre o direito aos alimentos, haja vista que, em sua grande maioria, envolvem interesses que podem ser prejudicados com a publicidade.

Não obstante, cumpre destacar que os questionários respondidos por representantes da Advocacia, do Judiciário e do Ministério Público se revelaram suficientes para a resolução da problemática, haja vista que são sujeitos que atuam diariamente com o direito aos alimentos muito contribuíram com informações práticas nesse sentido.

Quanto ao mérito do trabalho, a pesquisa de campo manifestou avanços teóricos do novo código de processo civil no exercício do direito aos alimentos, mas revelou que na Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO, a aplicação prática dos novos institutos processuais não contribuíram com a efetivação da tutela jurisdicional do direito aos alimentos.

Não obstante, a falta de efetividade dos novos institutos processuais relacionados ao direito aos alimentos do novo CPC em Santa Terezinha de Goiás-GO não foi atribuída a impropriedades legislativas ou estruturais, mas sim a não utilização pelos sujeitos processuais e a onerosidade que tais dispositivos podem ensejar.

Portanto, no presente trabalho foi apurado que o novo Código de Processo Civil gerou tímidos avanços ao exercício do direito aos alimentos em Santa Terezinha de Goiás-GO. Tal realidade poderá ser transformada com o decurso do tempo, haja vista que a sedimentação dos institutos ainda está em fase inicial. Por essa razão, a superveniência de

outros estudos nesse sentido será de grande valia, haja vista que a incorporação das novidades jurídicas abordadas carece do fator temporal para uma análise ainda mais acurada.

REFERÊNCIAS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 dez. 2017.
Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 29 jan. 2018.
Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 20 jan. 2018.
Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em 20 jan. 2018.
Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 305.805 . Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, publicado 31/10/2014. Disponível em: . Acesso em: 28 mar. 2018.">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+305805&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>. Acesso em: 28 mar. 2018.
Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 271.256 . Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/02/2014, publicado 26/03/2014. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=HC+271256&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true . Acesso em: 28 mar. 2018.
BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil . 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. Código de processo civil anotado. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo; Paraná: Ordem dos Advogados do Brasil, 2016.
DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil . 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
Curso didático de direito civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador: JusPodivm, 2016.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil — Volume V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume III.** 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade Marconi. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO

- 1. Qual o seu nome, cargo que desempenha e o local de lotação?
- 2. A previsão de protesto do pronunciamento judicial que fixa alimentos trazida pelo novo Código de Processo Civil constitui avanço ao exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás? Por quê?
- 3. Na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, o protesto do pronunciamento judicial que fixa alimentos é requerido pelas partes ou deferido de ofício pelo juízo em caso de inadimplemento? Justifique sua resposta.
- 4. Quanto à tutela dos alimentos provisórios e definitivos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás, houve algum avanço substancial ao seu exercício com o advento do novo Código de Processo Civil? Por quê?
- 5. A expressa previsão de que a procrastinação do executado ao pagamento do débito alimentar pode ensejar a ciência do Ministério Público quanto à prática do crime de abandono material constitui avanço ao exercício do direito aos alimentos na Comarca de Santa Terezinha de Goiás? Porque?
- 6. O novo Código de Processo Civil trouxe outras mudanças significativas para o exercício do direito aos alimentos? Se sim, cite quais foram e apresente suas justificativas.

NOME COMPLETO

Cargo e Lotação (Carimbo – opcional)

